

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.451, de 2007)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relatora: Deputada LUCIANA COSTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para proibir estabelecimentos comerciais de realizarem sorteios em que a participação do consumidor esteja condicionada à informação de seus dados pessoais. De acordo com a proposta, esse tipo de sorteio somente poderia ser realizado mediante cupons numerados, processo eletrônico ou outro meio que não identifique previamente os concorrentes; é obrigatório dar ampla publicidade do número contemplado. A proposição justifica-se para evitar que os dados informados pelo consumidor, com o objetivo de participar do sorteio, sejam utilizados para outros fins ou indevidamente comercializados junto a empresas operadoras de bancos de dados.

A proposição apensada também pretende acrescentar artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para vedar aos estabelecimentos comerciais a coleta de dados pessoais de clientes para fins de sorteio. O objetivo da iniciativa é impedir que tais dados sejam obtidos de forma maliciosa e posteriormente utilizados em promoções de marketing ou vendidos a outras empresas comerciais.



1B36CC7735

Dentro do prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Estão corretos os autores das iniciativas em apreciação, não é justo que o fornecedor utilize o apelo de um sorteio, para induzir o consumidor a lhe dar informações sobre seus dados pessoais ou outros assuntos, sem que o consumidor saiba como esses dados serão utilizados.

Como é sabido, esses dados pessoais e de consumo formam bancos de dados que são utilizados em proveito do fornecedor, ou comercializados junto a empresas especializadas em revender informações sobre consumidores.

Essa prática é, na verdade, uma forma de burlar as disposições contidas na Seção VI da Lei nº 8.078, de 1990, que trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores. De acordo com a legislação, os bancos de dados de consumidores têm caráter público e sua elaboração deve ser comunicada por escrito ao consumidor.

Quem busca obter dados de consumidores mediante participação em sorteio pretende, na verdade, obter dados pessoais e de consumo sem admitir formalmente que está formando um banco de dados. A razão desse disfarce é que os bancos de dados de consumidores têm caráter público, isto é, podem ser conhecidos por qualquer pessoa, consumidor ou fornecedor, e sendo assim não haveria como usar privativamente ou vender uma informação à qual o acesso é gratuito.

Por reconhecermos o mérito de ambas as iniciativas, que se complementam, especialmente no tocante a não identificar os participantes antes do resultado do certame, regra que consideramos altamente desejável e adequada do ponto de vista de conferir maior segurança e credibilidade aos



1B36CC7735

sorteios, propomos a adoção de um Substitutivo que reflita os méritos das duas proposições sob comento.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 815, de 2007, e nº 1.451, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada LUCIANA COSTA
Relatora



1B36CC7735

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2007 (Apenso o PL nº 1.451, de 2007)

Acrescenta o art. 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para restringir a coleta de dados sobre consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A Fica vedada a coleta de dados de consumidor, para fins de participação em sorteios ou promoções similares.



1B36CC7735

Parágrafo único. Os sorteios serão realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente de posse do canhoto respectivo, ou por qualquer outro meio, desde de que não se identifique o concorrente antes do resultado do sorteio, bem como será dada ampla publicidade ao seu resultado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada LUCIANA COSTA
Relatora



1B36CC7735